



PROCESSO N.º 182.04
PARECERES N.º 182.04

Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 02
Proc. 182.04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 119/2004

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A APLICAR PARA O EXERCÍCIO DE 2.005, O MESMO VALOR DA TARIFA DA ANEEL VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 2.004

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, de que trata a Lei Municipal Complementar nº 02/2002, durante o exercício de 2.005, utilizando-se do mesmo valor da tarifa fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o exercício de 2.004.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir do dia 1º de janeiro de 2005.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE OUTUBRO DE 2.004.

HERMON BERGAMASSO CANTON

Vereador – PSDB

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Redação
Com. Finanças e Contabilidade

Câmara Municipal de Assis 19.10.04

Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
18/10/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, uma vez aprovado e sancionado, autorizará o Poder Executivo a proceder a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Lei Municipal Complementar nº 02/2002), durante o exercício financeiro de 2.005, utilizando-se do mesmo valor da tarifa fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o exercício de 2.004.

Considerando que cabe ao Poder Legislativo legislar para o bem comum, solicitamos aos Nobres Pares o irrestrito apoio à propositura, a qual, se acolhida pelo Plenário, será de grande alcance social.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE OUTUBRO DE 2.004.

HERMON BERGAMASSO CANTON
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 119/ 2.004 PARECER Nº 182/2004

Autoriza o Poder Executivo a aplicar para o exercício de 2005, o mesmo valor da tarifa da ANEEL vigente no exercício de 2.004.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Hermon Bergamasso Canton, o qual tem como objetivo básico, Autorizar o Poder Executivo a aplicar o mesmo valor da tarifa da ANEEL vigente no ano de 2004, para a cobrança da contribuição para manutenção da iluminação pública, durante o ano de 2005.

Primeiramente, é importante destacar, que, referido Projeto de Lei, apenas e simplesmente AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a adotar para o ano de 2005, a mesma base de cálculo utilizada para o exercício financeiro de 2004, para cobrança da contribuição da iluminação pública, não havendo assim, qualquer imposição, apenas e simplesmente dando uma faculdade ao Prefeito.

Por outro lado, verifica-se também, através de ligeira análise do texto do mencionado Projeto de Lei, que o mesmo, padece de vícios legais e constitucionais, uma vez que, afronta tanto a Constituição Federal, a Lei Complementar 101/2000, os Códigos Tributários Nacional e Municipal de Assis, e ainda a Lei Orgânica do Município, conforme abaixo será demonstrado:

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA:

A Constituição Federal, estabelece no § 1º do art. 61, que, a iniciativa dos Projetos de Lei que versam sobre matéria tributária, da competência exclusiva do Poder Executivo, vejamos:

“ Art. 61

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05
182/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva." (grifo nosso).

Assim, à luz da Constituição Federal, todos os Projetos de Lei que versem sobre matérias de ordem TRIBUTÁRIA ou ORÇAMENTÁRIA, possuem iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não podendo ser apresentados pelo Poder Legislativo e muito menos pela iniciativa popular.

Estabelece ainda a Constituição Federal, em seu Art. 63, que, não serão admitidos Projetos de Lei e ou Emendas, que provoquem aumento de despesa, quanto às matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, exceção feita em relação às Emendas pertinentes aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, devidamente previstas pelos §§ 3º e 4º, do Art. 166 da CF, senão vejamos:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público." (grifo nosso).

O Entendimento Jurisprudencial também tem firmado posição a respeito da competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre as matérias constantes dos incs. I e II, do Art. 63 da Constituição Federal:

"101780 – JCF.63 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA LIMINAR – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE PROJETO DE LEI – ARTIGO 63, I, DA CF – É de observância compulsória pelos Estados-membros as linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, especialmente no tocante ao artigo 63, I, da CF. Liminar deferida." (STF – ADI 1.594-0 – RN – TP – Rel. Min. Nelson Jobim – DJU 29.08.1997)



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06
18/10/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"100985 – JCF.63 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAUTELAR – INCS. VI, VII, VIII E IX, DO ART. 16, DA LEI ESTADUAL Nº 1.137, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992 – ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 61, § 1º, II, A E C, E ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Plausibilidade da increpação, tendo em vista tratar-se de dispositivos resultantes de emenda da Assembléia, acarretadora de aumento de despesa, a projeto de lei que lhe foi enviado pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de competência legislativa privativa. Concorrência do periculum in mora, consistente na possibilidade de virem a ser efetuados pagamentos de vantagens funcionais indevidas. Cautelar deferida." (STF – ADI 816 (MC) – SC – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 28.05.1993)

A Doutrina tem se posicionado no mesmo sentido, ou seja, que os Projetos de Lei que tratam da "diminuição de receita", são da competência exclusiva do Poder Executivo.

Vejam os entendimentos do festejado jurista Hely Lopes Meirelles, in sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" 6ª ed. – São Paulo, Malheiros – p. 541:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio dos projetos à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira: criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal". (grifo nosso).

No mesmo sentido, preleciona o autor Petrônio Braz, in sua obra "Direito Municipal na Constituição" 1ª ed., Leme-SP, Livraria de Direito, 1.994, pág. 210:

"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (grifo nosso).

Assim, à vista do que estabelece o Art. 63 da Constituição Federal, bem como também o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, a competência para legislar sobre matéria de ORDEM TRIBUTÁRIA, é exclusiva do Poder Executivo, não possuindo o Poder Legislativo, competência para apresentá-los.

De outra banda, a Lei Orgânica do Município de Assis, em seu Art. 54, estabelece que a competência exclusiva do Poder Executivo, restringe-se apenas com relação aos Projetos de Lei, que tratam da criação e extinção de cargos, organização administrativa, regime jurídico dos servidores, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual:

"Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
182/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.”

Assim, tem-se que, a Lei Orgânica do Município de Assis contrariou frontalmente o disposto pelo Art. 63 da Constituição Federal, uma vez que, não estabeleceu que as matérias de ordem TRIBUTÁRIA, fossem da competência e iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Isto significa dizer, que, não tendo o art. 54 da Lei Orgânica do Município sido declarado inconstitucional, a competência para legislar sobre matéria Tributária é concorrente, sendo sua iniciativa permitida tanto aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como à iniciativa popular.

Destarte consoante o acima explanado, nos termos da Lei Orgânica do Município de Assis, em tese, a competência para legislar sobre “Matéria de Ordem Tributária”, seria concorrente e portanto de iniciativa tanto dos Poderes Executivo e Legislativo, muito embora referido dispositivo contrarie frontalmente o estabelecido pela Constituição Federal Art. 63.

DO AUMENTO DE DESPESAS OU DA DIMINUIÇÃO DE RECEITA:

Inegavelmente, o Projeto de Lei em apreço, por tratar de autorização para que o Poder Executivo, aplique a mesma base de cálculo adotado em 2004, para a cobrança da contribuição de iluminação pública no ano de 2005, resultará em uma diminuição da Receita Municipal, haja vista que, se aprovado, o Prefeito poderá não aplicar a atualização dessa base cálculo, pelos mesmos índices da inflação verificada no período.

Em outras palavras, em ocorrendo a diminuição da Receita, obrigatoriamente estará ocorrendo de forma indireta, um aumento de despesas, uma vez que a receita proveniente da arrecadação dessa Contribuição, possui aplicação específica, ou seja, é utilizada exclusivamente para manutenção do sistema de iluminação pública.

A Constituição Federal, nos incisos I e II, do Art. 63, estabelece de forma expressa, que não será admitido aumento da prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público." (grifo nosso).

Ainda, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 57, determina que, nenhuma Lei que crie ou aumente despesas, será sancionada, sem dela conste a indicação dos recursos necessários para a cobertura dos encargos:

"Art. 57 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos."

Destarte, caso seja aprovado este Projeto de Lei, fatalmente estará ocorrendo uma diminuição da receita do Município, uma vez que, não foi informado quais seriam as despesas a serem suprimidas, para equilíbrio orçamentário e financeiro.

Portanto, tendo referido Projeto de Lei objeto claro e específico "matéria tributária", bem como, considerando que, caso venha a ser aprovado, fatalmente o município terá sua receita diminuída, fato que implicará indiretamente em aumento de despesas, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, é da competência exclusiva do Poder Executivo.

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme já nos referimos anteriormente, o Projeto de Lei em análise, visa única e exclusivamente autorizar o Poder Executivo a proceder o lançamento e a arrecadação da contribuição de iluminação pública, para o ano de 2005, nas mesmas bases em que fora lançado e arrecadado no ano de 2004.

É importante ressaltar ainda, que, referida contribuição vem sendo lançada e arrecada desde 2003, e portanto, sua receita, bem como as despesas com a manutenção desse serviço, já encontram-se devidamente incorporados no orçamento do município.

A Lei Complementar 101/2000, popularmente conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal", em seu Art. 14, estabelece de forma expressa, que, qualquer RENÚNCIA DE RECEITA, deverá estar acompanhada de estudos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como, apresentar a origem dos recursos que serão destinados à cobertura da suposta diminuição da receita, senão vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." (grifo nosso).

Já o § 1º, do Art. 14 acima transcrito, estabelece que a "renúncia de receita", compreende qualquer forma de diminuição na arrecadação de tributos e ou contribuições. Veja-se:

"§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Ainda, o legislador, visando coibir qualquer ato que de uma ou de outra forma comprometa a arrecadação dos entes públicos, fez constar do § 2º do já mencionado art., que, na ocorrência de qualquer renúncia de receita, esta somente passará a vigorar, quando implementadas todas as medidas necessárias para a compensação da diminuição da receita, senão vejamos:

"§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Assim, nos termos do disposto pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, que trata sobre a Responsabilidade Fiscal, somente seria possível a renúncia de receita, desde que acompanhada de medidas concretas e objetivas, que efetivamente compensem a diminuição da arrecadação.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto, somos do PARECER de que o Projeto de Lei em apreço, carece de vício de iniciativa, tendo em vista que a matéria nele tratada, além de versar sobre a ordem tributária, também prevê a renúncia de receita, situações expressamente vedadas pelo Artigo 63 da Constituição Federal, Art. 56, da Lei Orgânica do Município de Assis e Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	10
Pr. n.º	182/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Caso os nobres Vereadores entendam que deva ser o presente Projeto de Lei apreciado pelo Plenário, esclarecemos que o quorum necessário para a sua aprovação, será o da "maioria absoluta", exigindo para tanto, o voto favorável de no mínimo 09 (nove) Vereadores, consoante estabelece o inciso XVII, do § 1º, do artigo 53 do Regimento Interno da Câmara.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 08 de novembro de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico

Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico